



## O QUE É PROIBIDO?

- Pescar a montante e jusante de barragens de reservatórios de usinas hidrelétricas, cachoeiras e corredeiras, além das saídas das casas de forças das usinas; Distância de 1.500m.
- Pescar a montante e jusante das confluências dos Rios afluentes do Rio Uruguai; Distância de 500 m.
- **Pescar utilizando embarcação motorizada;**
- **Pescar utilizando molinete, carretilha, rede, tarrafas, espinhéis, etc;**
- **Realização de competição de pesca;**

## EXCEÇÕES

**Art. 6º Excluir da proibição de que trata o art. 2º desta Instrução Normativa:**

**I - a pesca de caráter científico, prévia e devidamente autorizada pelo IBAMA; e,**

**II - a pesca profissional e amadora, embarcada ou desembarcada, utilizando-se linha de mão ou vara, linha e anzol, limitando-se a apenas a um destes petrechos por pescador.**

§ 1º **A pesca embarcada** de que trata o inciso II será permitida, **exclusivamente, com a utilização de embarcação não motorizada.**

## O QUE É PERMITIDO?

- **A pesca de laser utilizando linha de mão, vara e anzol um por pescador, observando o tamanho mínimo do pescado;**
- **Utilizar embarcação não motorizada ou em barranco;**
- **Limitar-se a captura de no máximo 5kg de peixes por pescador, ou um exemplar (este podendo ser de qualquer tamanho);**
- **A pesca científica com autorização dos órgãos competentes;**

**Parágrafo único. Para efeito de mensuração, na fiscalização, o pescado deverá estar inteiro.**

**Art. 8º Estabelecer que durante o transporte** o produto da pesca oriundo de locais com período de defeso diferenciado deverá estar acompanhado de comprovação de origem, sob pena de apreensão do



pescado e dos petrechos, equipamentos e instrumentos utilizados na pesca.

§ 1º Entende-se por comprovação de origem a apresentação:

- a) pelo pescador profissional - da nota de produtor;
- b) pelo pescador amador - da guia de transporte emitida pelo órgão estadual de origem do pescado; e,
- c) pela indústria - do pescado lacrado e com certificação sanitária.

§ 2º A comprovação de origem do produto da pesca **proveniente de outros países** será a **Licença de Importação** de Produto Animal emitida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e a certificação sanitária.

Art. 9º Estabelecer que o transporte, a comercialização, o beneficiamento, a industrialização e o armazenamento do pescado proveniente de piscicultura ou pesque-pague/pesqueiros só serão permitidos se originários de empreendimentos registrados no órgão competente e com a nota fiscal.

Art. 10º Fixar o **quinto dia útil** após o início do período do defeso, como prazo máximo para a **declaração ao IBAMA, dos estoques de peixes in natura, resfriados ou congelados**, provenientes de águas continentais, existentes nos frigoríficos, peixarias, entrepostos, postos de venda, bares, hotéis, restaurantes e similares. Parágrafo único.

A declaração de estoque (Anexo I) deverá ser entregue em duas vias para ser autenticada no IBAMA, permanecendo uma via no local para efeito de controle dos órgãos fiscalizadores.



**COMANDO AMBIENTAL DA BRIGADA MILITAR**  
**2ºBABM/4ºPEL PA**  
**PIRACEMA 2020/2021**

## **Instrução Normativa IBAMA nº 193/2008** **Estabelece o período de Defeso de 01 de** **outubro à 31 de janeiro,**

**Com abrangência em toda Bacia do Rio Uruguai nos estados de Santa Catarina e Rio grande do Sul**

**Art. 1º** Estabelecer normas de pesca para o período de defeso na área de abrangência da bacia hidrográfica do rio Uruguai, nos estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Parágrafo único. Entende-se por bacia hidrográfica, o rio principal, seus formadores, afluentes, lagos, lagoas marginais, reservatórios e demais coleções de água inseridas na bacia de contribuição do rio.

**Art.2º** Fixar o período de defeso proibindo, anualmente, a pesca de 1º de outubro a 31 de janeiro, na bacia hidrográfica do rio Uruguai, nos estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

**Art. 3º** Proibir a pesca de qualquer categoria, modalidade e petrecho, durante o período definido nesta Instrução Normativa, na bacia hidrográfica do rio Uruguai:

**Art. 4º Proibir a pesca, de qualquer categoria, modalidade e petrecho, durante o período definido nesta Instrução Normativa,**

até a distância de quinhentos metros (500m):

I - no rio Uruguai, a montante e a jusante dos pontos de confluência de seus tributários diretos; e,

II - no interior dos tributários diretos do rio Uruguai, desde o ponto de confluência.

**Art. 5º Proibir, no período de defeso, a realização de competições de pesca em águas da bacia hidrográfica do rio Uruguai.**

End: Rua Santos Dumont nº 1717 - Bairro Cristal – Uruguai/RS  
CEP: 97.500-580

Telefone/Fax: (55) 3413-1249 – E-mail: [2babm-uru@brigadamilitar.rs.gov.br](mailto:2babm-uru@brigadamilitar.rs.gov.br)



**APETRECHOS PROIBIDOS E  
MÉTODOS NÃO PERMITIDOS**

**BÓAIS DE ESPERA/LOUCAS**



**REDES COM MALHAS  
PREDATÓRIAS  
MENORES QUE 120 MM**



**REDES ATRAVESSADAS COM MAIS  
DE 1/3 DO RIO**



**PEIXES PROIBIDOS DE PESCA NA  
BACIA DO RIO URUGUAI**

**DOURADO**



**SURUBIN**



**PEIXES COM TAMANHO ABAIXO  
DO PERMITIDO**



**PESCA ACIMA DE  
QUANTIDADES PERMITIDAS**

